



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL
NO MUNDO DIGITAL**

ORIENTANDA – LOURDES MARINA ALENCAR DELFINO
ORIENTADORA – PROF^a. Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA
2024

LOURDES MARINA ALENCAR DELFINO

**ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL
NO MUNDO DIGITAL**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof^ª. Orientadora – Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA

2024

LOURDES MARINA ALENCAR DELFINO

**ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL
NO MUNDO DIGITAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Évelyn Cintra Araújo Nota

Examinadora Convidada: Profa.: Ma.Goiacy Campos dos Santos Dunck Nota

Dedico meu trabalho à Deus, por me guiar sempre.

Aos meus pais, pelo amor e apoio incondicional. Ao meu irmão, por ser minha inspiração diária. À minha tia Graziela, minha querida tia Lelela, mãe de coração, por todo o carinho e por estar sempre ao meu lado. Aos meus amigos da faculdade, pela parceria e momentos inesquecíveis. À minha madrinha, a quem dedico toda a minha saudade e gratidão. Embora hoje ela esteja distante, sinto seu amor e torcida em cada passo que dou.

Como dizia Frida Kahlo: "**Para que preciso de pés, se tenho asas para voar?**". Com vocês, esse ano, aprendi a voar.

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO	7
1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	9
1.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	9
1.2 A CONDUTA	10
1.3 O NEXO CAUSAL	12
1.4 O DANO	13
1.4.1 Dano material.....	14
1.4.2 Dano moral.....	15
1.4.3 Dano reflexo ou em ricochete	16
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE DIGITAL	18
2.1 SURGIMENTO DAS PRIMEIRAS REGULAMENTAÇÕES.....	18
2.2 DIREITO AMERICANO X EUROPEU- REVOLUÇÃO DIGITAL.....	20
2.3. REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL: DO SURGIMENTO ATÉ O MARCO CIVIL E A LGPD	21
3 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE CIVIL	25
3.1 ESTUDO DA LEI 12.965/14	25
3.1.1 Princípios constitucionais da lei 12.965/2014.....	25
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE E O MARCO CIVIL DA INTERNET.....	27
3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E A LGPD	29
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS.....	33

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar os Aspectos Contemporâneos da Responsabilidade Civil no Mundo Digital, abordando as novas questões jurídicas que surgem com a evolução tecnológica e a crescente digitalização das interações sociais e comerciais. A responsabilidade civil, conceito central no direito, enfrenta novos desafios no ambiente digital, como o anonimato, a globalização das interações e a proteção de dados pessoais. Neste contexto, são estudados os principais marcos regulatórios, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), avaliando sua eficácia na proteção dos direitos dos usuários e na responsabilização dos provedores de serviços e plataformas digitais. A pesquisa também explora as lacunas e desafios na aplicação da responsabilidade civil, propondo medidas que possam aprimorar a legislação e promover um ambiente digital mais seguro e responsável.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil, Direito Digital, Marco Civil da Internet, LGPD, Proteção de Dados, Ambiente Digital.

INTRODUÇÃO

A presente monografia propõe o estudo dos **Aspectos Contemporâneos da Responsabilidade Civil no Mundo Digital**. Esse tema se mostra relevante, especialmente devido ao avanço acelerado das tecnologias e à crescente digitalização das interações sociais e comerciais, o que traz novos desafios jurídicos relacionados à proteção de direitos e à imputação de responsabilidades. Até porque, se tornou rotineiro na vida em sociedade e trouxe uma relevante importância

A evolução tecnológica, aliada ao uso generalizado da internet e das novas formas de comunicação digital, transforma o modo como as pessoas se relacionam, criando possibilidades, mas também novos riscos e danos.

Para melhor compreensão da temática, é importante apresentar um breve contexto. A responsabilidade civil, tradicionalmente, visa reparar danos causados a outrem em razão de uma conduta ilícita, seja por dolo ou culpa. No entanto, no ambiente digital, onde a participação é muitas vezes anônima e global, surgem novos tipos de danos e dificuldades para a identificação dos responsáveis. A anonimidade e a transnacionalidade das interações virtuais complicam a aplicação das normas tradicionais de responsabilidade civil, exigindo um olhar mais atento e adequado às especificidades desse ambiente.

Com base nessa breve explanação, é possível perceber a necessidade de se discutir o assunto no âmbito jurídico. O problema de pesquisa que se levanta, é: quais são os principais desafios jurídicos da responsabilidade civil no ambiente digital? Este problema surge devido às lacunas na legislação existente e à necessidade de atualização contínua para acompanhar a rápida evolução tecnológica.

As principais vítimas afetadas pelo problema levantado são os usuários da internet, que têm muitas vezes seus direitos à privacidade, honra e imagem violados, e não encontram amparo jurídico adequado para reparar os danos sofridos. Além disso, empresas e instituições também enfrentam desafios para proteger suas informações e manter a segurança em um ambiente permeado por riscos tecnológicos.

Diante desse cenário, percebe-se a urgência de explorar questões jurídicas que envolvem a responsabilidade civil no contexto digital, incluindo a adequação das normas existentes e a criação de novas diretrizes legais para lidar com os desafios emergentes. A hipótese central desta pesquisa é que a aplicação do Marco Civil da Internet, aliada a uma constante revisão legislativa, pode promover maior segurança jurídica e proteção aos direitos dos usuários, ao mesmo tempo, em que incentiva a responsabilidade dos provedores de serviços online.

Acerca dos objetivos, o objetivo geral desta pesquisa é analisar os principais aspectos da responsabilidade civil no ambiente digital, investigando sua evolução histórica, desafios atuais e perspectivas futuras. A fim de alcançar esse objetivo, a pesquisa se desenvolveu a partir dos seguintes objetivos específicos: investigar a evolução histórica da responsabilidade civil no contexto digital; analisar a trajetória da regulamentação da responsabilidade digital no Brasil; identificar os principais desafios e lacunas na legislação atual; e propor uma abordagem para o aprimoramento da legislação e das práticas relacionadas à responsabilidade civil no ambiente digital.

Ressalta-se que os objetivos elencados acima foram utilizados para a composição dos capítulos desta monografia. No que diz respeito à metodologia utilizada, foi escolhida a pesquisa bibliográfica, com base na análise de doutrinas, legislação vigente e jurisprudência, além de estudos específicos sobre a responsabilidade civil no ambiente digital. O método de abordagem adotado foi o dedutivo, começando com uma análise geral dos pressupostos da responsabilidade civil e avançando para a aplicação específica no contexto digital. O método de procedimento escolhido foi o monográfico, visando uma investigação detalhada e aprofundada do tema.

A monografia foi dividida em três capítulos: o primeiro capítulo aborda o contexto histórico, conceitos e espécies da responsabilidade civil. O objetivo do segundo capítulo é explorar o desenvolvimento da responsabilidade civil no ambiente digital, incluindo o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. No terceiro capítulo, o foco é a análise da responsabilidade civil no âmbito digital, com destaque para a aplicação do Marco Civil e os desafios relacionados aos direitos fundamentais no ambiente digital.

1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil refere-se à obrigação legal de uma pessoa compensar outra por danos ou prejuízos causados. Nesse contexto, a parte que sofreu o dano (sujeito ativo) tem o direito de exigir que a parte responsável (sujeito passivo) pague uma indenização pelos prejuízos sofridos, atribuídos à conduta ou omissão da parte responsável. Em outras palavras, a responsabilidade civil consiste no dever de indenizar o dano suportado por outrem. Assim, a obrigação de indenizar nasce da prática de um ato ilícito.

O fundamento da responsabilidade civil está intimamente ligado ao princípio de que o titular de um direito se relacionará juridicamente com toda a coletividade. Nesse contexto, a lei impõe a essa coletividade um dever jurídico de abstenção, ou seja, ninguém poderá praticar atos que causem lesões a direitos desse titular.

A responsabilidade civil no Brasil é regulamentada pelo Código Civil de 2002, que trouxe significativas inovações ao tratar do tema.

Nesse sentido, assim dispõem os arts.186 e 187, do Código Civil acerca do assunto:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito; Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Por sua vez, o art. 927 do Código Civil, estabelece que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Assim, o parágrafo único desse artigo introduz a responsabilidade objetiva em casos especificados pela lei, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesta senda, explica Tartuce (2017, p. 239), que o ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica violando direitos e causando prejuízos a outrem.

Diante da sua ocorrência a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional.

Ainda, leciona San Tiago Dantas que (1979, p. 376) “sempre que se verifica uma lesão do direito, isto é, sempre que se infringe um dever jurídico correspondente a um direito, qual é a primeira consequência que daí advém? Já se sabe: nasce a responsabilidade”

Entretanto, para compreender melhor a responsabilidade civil, é essencial analisar seus elementos constitutivos e seus pressupostos.

Diniz (2005, p. 42) aponta a existência de três elementos, a saber:

a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.

Portanto, a responsabilidade civil, fundamentada no ato ilícito e seus elementos constitutivos, estabelece a obrigação de reparar o dano causado. A inter-relação entre a conduta, o dano e o nexo de causalidade é o que justifica a imposição da reparação, configurando a responsabilidade do agente. Assim, a aplicação desses princípios garante a proteção dos direitos individuais, consolidando a importância da responsabilidade civil como mecanismo central no direito brasileiro.

1.2 A CONDUTA

A conduta humana é um dos elementos fundamentais da responsabilidade civil. Pode ser manifesta por meio de ação ou omissão. A ação refere-se a uma atividade concreta realizada pelo agente, enquanto a omissão diz respeito à ausência de uma ação que deveria ter sido executada. Tanto uma quanto outra podem ocorrer voluntariamente ou por negligência, imprudência ou imperícia, caracterizando o dolo e a culpa, respectivamente.

Em outras palavras, a voluntariedade, que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente a consciência daquilo que se está fazendo. (GAGLIANO e FILHO, 2012)

A conduta comissiva é aquela que envolve o agir, uma ação concreta do sujeito. Esta ação deve ser livre e consciente, ou seja, realizada com um grau moderado de consciência sobre a violação de um dever jurídico imposto pela lei ou por contrato. Quando essa ação resulta em danos a terceiros, configura-se a responsabilidade civil.

A conduta omissiva, por sua vez, é a ausência de uma ação que deveria ter sido realizada. Para que a omissão gere a responsabilidade civil, é imprescindível existir um dever jurídico de agir. A configuração da omissão requer a prova de que a ação não foi realizada e que, se tivesse sido, o dano poderia ter sido evitado. Sem esse dever de agir, não há como falar em responsabilidade por omissão.

Assim, é aplicável o entendimento de Zaffaroni e Pierangelli (2015, p.796):

Nas omissões, por vezes, a pessoa não pratica a ação devida por causa de uma incapacidade de conduta: é o caso de quem se acha em meio a uma crise de histeria e não pode gritar para uma pessoa cega que está caminhando para um precipício; daquele que fica paralisado em razão de um choque emocional num acidente e não pode prestar socorro às pessoas etc (1997, *apud* GAGLIANO, 2011, p. 71).

Ainda, conforme ensinava Neto (1975, p. 53), ao comentar a Teoria Ergológica do Direito:

liberdade é, nessa perspectiva, um *prius* donde há que partir. Originariamente toda conduta é permitida. Todo direito é assim um contínuo de licitudes e um descontínuo de ilicitudes. Daí que o princípio ontológico não seja conversível como o é o juízo analítico 'tudo que não é ilícito é lícito' (...) Sobre esse *prius* da liberdade humana, esse contínuo de licitudes, a determinação normativa vai estabelecendo as ilicitudes.

Dessa forma, é necessário haver um grau de consciência no que se faz, para assim enquadrar-se como conduta humana, sendo este voluntário. A responsabilidade civil é gerada por conduta ilícita, entretanto, a exceção desta regra também pode decorrer de um ato lícito.

1.3 O NEXO CAUSAL

O nexo causal é da responsabilidade civil, estabelece a ligação entre o ato ilícito cometido pelo agente e o dano sofrido pela vítima. Sem a presença do nexo causal, não há como imputar responsabilidade ao agente, mesmo que este tenha cometido um ato ilícito. Portanto, o nexo causal é indispensável para caracterizar a relação existente entre o agente e a vítima.

O nexo de causalidade pode ser identificado como o vínculo que une o agente ao resultado danoso. Ele é responsável por demonstrar que o dano não teria ocorrido se não fosse pela conduta (ação ou omissão) do agente. A análise do nexo causal é fundamental tanto na responsabilidade civil subjetiva quanto na objetiva.

Na responsabilidade civil subjetiva, além do nexo causal, é necessária a comprovação de culpa, ou seja, a demonstração de que o agente agiu com dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Por exemplo, em um acidente de trânsito, deve-se provar que o condutor agiu de forma negligente para se estabelecer sua responsabilidade pelo dano causado.

Já na responsabilidade civil objetiva, a prova de culpa é dispensada, mas o nexo causal permanece imprescindível. A responsabilidade objetiva baseia-se no risco da atividade desenvolvida pelo agente, independentemente de sua intenção ou negligência. Um exemplo clássico é a responsabilidade do fabricante por produtos defeituosos: mesmo que o fabricante não tenha agido com culpa, se o produto causou danos, e existe um nexo causal entre o uso do produto e o dano, o fabricante será responsabilizado.

O nexo de causalidade, ou nexo causal, é um componente imaterial da responsabilidade civil. Ele representa a ligação de causa e efeito entre a conduta culposa – ou o risco assumido – e o dano sofrido por alguém. A responsabilidade civil, inclusive a objetiva, não se sustenta sem a existência dessa relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado. Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar (TARTUCE, 2016).

Assim discorre Filho (2008, p.31), enquanto no dolo o agente quer a conduta e o resultado, a causa e a consequência, na culpa a vontade não vai além da ação ou omissão. O agente quer a conduta, não, porém, o resultado.

A culpa, neste contexto, pode ser definida como o descumprimento de um dever preexistente, sem que haja a intenção do agente em violar o dever jurídico.

O agente que comete um ato ilícito por inobservância de um dever preexistente, sem a intenção de causar dano, age com culpa. A culpa está, portanto, ligada à negligência, imprudência ou imperícia do agente.

1.4 O DANO

A responsabilidade civil exige a presença de um dano decorrente de um ato ilícito cometido por um agente, sem ele não há o que indenizar. A comprovação desse dano é fundamental para a imputação da obrigação de indenizar, sendo o ônus probatório da vítima. Esta deve demonstrar o dano patrimonial ou extrapatrimonial sofrido.

“A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato” (obrigação de reparar) - (STOLZE, 2019, p. 51).

Ainda nesse sentido, explica Filho (199, p.71), em seu Programa de Responsabilidade Civil:

(...) o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, o dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral.

Ademais, cabe ressaltar que existem casos que admitem a inversão do ônus da prova dano ou prejuízo, é o caso de nas relações de consumo, nas quais estiver presente a hipossuficiência do consumidor ou até a verossimilhança de suas alegações, nos termos do art. 6.º, inc. VIII, da Lei 8.078/1990. Ainda, há o caso

relacionado ao dano ambiental, com a previsão da Súmula 618 do STJ, “a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.

Para que o dano seja indenizável, faz-se necessário a presença de alguns requisitos, são eles: a violação de um interesse jurídico (patrimonial ou extrapatrimonial) de uma pessoa, tanto física quanto jurídica; a certeza do dano, e subsistência do dano.

1.4.1 Dano material

O dano material atinge diretamente o patrimônio de uma pessoa, resultando em uma lesão que acarreta a diminuição de seus bens. Esse tipo de dano consiste em prejuízos de ordem patrimonial, como despesas com novos procedimentos médicos ou cuidados permanentes, reparos em propriedades danificadas, ou substituição de bens perdidos.

Os danos materiais, também chamados de danos patrimoniais, se referem aos prejuízos e perdas que afetam os bens materiais de um indivíduo ou uma pessoa jurídica. Para que haja a reparação desses danos, é necessário que haja um conjunto probatório efetivo, não podendo servirem as hipóteses para reparação dos danos. (TARTUCE, 2020)

Consoante a legislação civil brasileira, o dano material é composto por dois elementos principais: os danos emergentes e os lucros cessantes. O artigo 402 do Código Civil estabelece que as perdas e danos abrangem o que o credor efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar.

Os danos emergentes representam aquilo que o credor efetivamente perdeu em decorrência do ato ilícito. Esses prejuízos são quantificáveis e exigem comprovação de suas ocorrências e valores.

Os lucros cessantes, por sua vez, correspondem ao que o credor deixou razoavelmente de lucrar devido ao ato ilícito. Esses danos são calculados com base na expectativa razoável de ganhos frustrados pelo evento danoso.

No caso dos lucros cessantes, é necessário que se apure, dentro da realidade, o montante que a vítima deixou de lucrar, contabilizando os seus ganhos, não sendo aceitas suposições, como por exemplo as chances de participar de um sorteio da loteria. Nesses casos, deve-se basear na probabilidade de evolução patrimonial da vítima, e qual a frustração sofrida. (NADER, 2015, p. 89; TEPEDINO, et al., 2020, p. 30)

Para exemplificar tal situação, veja:

Responsabilidade civil- Lucros cessantes- Taxista- Aquisição de veículo zero quilômetro- Veículo batido- Substituição não ocorrida dentro do trintídio legal- Impossibilidade de exercer profissão- Cálculo elaborado segundo tabela fornecida pelo sindicato da classe- Admissibilidade- Ressarcimento daquilo que comprovadamente deixou de lucrar- Sentença de procedência mantida- Recursos improvidos. (TJSP, Apelação Cível 1.001.485-02, 35.^a Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Artur Marques, 28.08.2006, v.u., Voto 11.954).

A vítima do dano material tem o ônus de comprovar o prejuízo sofrido. Isso inclui a apresentação de documentos que evidenciem os custos incorridos, como notas fiscais, recibos, orçamentos e relatórios técnicos que demonstrem a extensão do dano e a necessidade de reparos ou substituições. A comprovação dos lucros cessantes pode exigir demonstrativos de rendimentos, contratos de trabalho, declarações de imposto de renda e outros documentos que comprovem a renda que deixou de ser auferida.

1.4.2 Dano moral

Os danos morais são lesões causadas diretamente aos direitos de personalidade, violando aspectos como a honra, a imagem, a dignidade, e o bem-estar psicológico de uma pessoa. Diferentemente dos danos materiais, que afetam o patrimônio, os danos morais atingem aspectos imateriais da vida do indivíduo.

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e

5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2009)

Ainda, de acordo com Bittar (2015 p. 35), qualificam-se:

Como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (Op. cit., p. 45).

O dano moral refere-se ao abalo psíquico, intelectual ou moral que uma pessoa sofre em razão de uma ação ilícita de outrem. Esse tipo de dano se reflete em sofrimento, angústia e humilhação. Situações que podem gerar dano moral incluem a difamação, calúnia, injúria, tratamento desumano ou degradante, e discriminação.

Nos termos do Enunciado 444 da V Jornada de Direito Civil: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

Sendo assim, a indenização por dano moral tem uma função compensatória e pedagógica. Compensatória porque visa reparar, dentro do possível, o sofrimento da vítima, e pedagógica porque desestimula a prática de atos ilícitos que possam causar danos morais.

O valor da indenização a ser arbitrado, levará em consideração a gravidade do dano, a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da punição.

1.4.3 Dano reflexo ou em ricochete

O dano moral reflexo, também conhecido como dano por ricochete, é um tipo de dano moral que afeta uma segunda vítima, que está diretamente ligada à vítima principal. Este tipo de dano ocorre quando um ato ilícito não causa apenas sofrimento à vítima direta, mas também provoca repercussões negativas em pessoas próximas a ela.

“Os efeitos do ato ilícito podem repercutir não apenas diretamente sobre a vítima, mas também sobre pessoa intercalar, titular de relação jurídica que é afetada

pelo dano não na sua substância, mas na sua consistência prática” (CAVALIERI, 2008, p.102).

Dessa forma, o dano moral reflexo atinge vítimas indiretas que, embora não tenham sofrido o dano inicial, experimentam sofrimento devido à proximidade com a vítima principal. Este tipo de dano pode ser tanto material quanto imaterial (moral). A característica fundamental do dano reflexo é a pluralidade de vítimas, onde além da vítima direta, outras pessoas também sofrem prejuízos.

O dano em ricochete possui previsão legal, firmado no artigo 948, CC, senão vejamos:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

O dano moral reflexo garante o direito de indenização a pessoas intimamente ligadas à vítima direta, que tiveram seus direitos fundamentais afetados de forma indireta pelo evento danoso. Este direito é autônomo em relação ao dano sofrido pela vítima direta, o que significa que as vítimas indiretas podem buscar reparação independentemente da indenização concedida à vítima principal.

Dessa forma, para a vítima:

Se pela morte ou incapacidade da vítima, as pessoas que dela se beneficiavam, ficaram privadas de socorro, o dano é certo, e cabe ação contra o causador. Vitimando a pessoa que prestava alimentos a outras pessoas, privou-as do socorro e causou-lhes prejuízo certo. É o caso, por exemplo, da ex-esposa da vítima que, juridicamente, recebia dela uma pensão. Embora não seja diretamente atingida, tem ação de reparação por dano reflexo ou em ricochete, porque existe a certeza do prejuízo, e, portanto, está positivado o requisito do dano como elementar da responsabilidade civil (PEREIRA, 2000, p. 44).

Portanto, o dano moral reflexo ou por ricochete reconhece que o impacto de um ato ilícito pode se estender além da vítima direta, afetando pessoas próximas que compartilham laços afetivos, econômicos ou jurídicos.

Este tipo de dano exige uma análise minuciosa, para estabelecer o nexos causal e a proximidade entre as vítimas, assegurando que todas as pessoas prejudicadas recebam a devida compensação por seu sofrimento.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE DIGITAL

2.1 SURGIMENTO DAS PRIMEIRAS REGULAMENTAÇÕES

Em face do cenário atual, na era da conectividade, a relevância do direito digital se estende além dos operadores do direito, alcançando também gestores de grandes empresas, investidores e até mesmo empreendedores. Esses grupos devem estar sempre atualizados com as evoluções no cenário digital para mitigar riscos e garantir a conformidade com as normas legais em vigor.

No ambiente virtual, as interações e processos são conduzidos de maneira diferente do que ocorre pessoalmente, o que pode demandar novas interpretações e adaptações das normas existentes para abordar situações inéditas que surgem com o uso da internet. Apesar de ambos coexistirem no mesmo espaço físico, essa distinção é necessária para a criação de normas específicas para cada contexto.

De acordo com Kelsen (2011), o Direito Digital é o resultado da relação entre a ciência do Direito e a Ciência da Computação, sempre empregando novas tecnologias. Trata-se do conjunto de normas, aplicações, conhecimentos e relações jurídicas, oriundas do universo digital.

Nesse cenário, o legislador adota a teoria do risco criado, que impõe responsabilidade objetiva ao agente que introduz novos riscos à sociedade. Por exemplo, a utilização de tecnologia avançada para melhorar a condição humana traz consigo elevados riscos, e qualquer desvio pode resultar em danos severos ou até fatais à saúde da vítima.

Neste caminho, Neto (2010, p. 24) afirma que:

Dentro da teoria do risco-criado, destarte, a responsabilidade não é mais a contrapartida de um proveito ou lucro particular, mas sim a consequência inafastável da atividade em geral. A ideia de risco perde seu aspecto econômico, profissional. Sua aplicação não mais supõe uma atividade empresarial, a exploração de uma indústria ou de um comércio, ligando-se, ao contrário, a qualquer ato do homem que seja potencialmente danoso à esfera jurídica de seus semelhantes. Concretizando-se tal potencialidade, surgiria a obrigação de indenizar.

Assim, o desenvolvimento do direito digital é um processo dinâmico que exige constante atenção e adaptação das normas para garantir a proteção dos direitos e a resolução eficaz de conflitos no ambiente virtual.

A pesquisa do Prof. João Marcello de Araújo Jr., apresentada no Congresso de Würzburg (Alemanha), em outubro de 1992, demonstrou, entretanto, que, pelo menos desde 1976, a Câmara dos Deputados e o Senado tramitaram projetos de lei que tratavam de informática. São exemplos: o projeto de lei n.º 3.279, de 1976, do Deputado Siqueira Campos, que dispunha “sobre a programação viciada de computador” (arquivado em 1979); o projeto de lei n.º 96, de 1977, do Senador Nelson Carneiro, que dispunha “sobre a proteção das informações computadorizadas” (arquivado em 1980); projeto de lei n.º 579, de 1991, do Deputado Sólon Borges dos Reis, que dispunha “sobre o crime de interferência nos sistemas de informática (destruição); entre outros (REIS, 1997, p. 50).

Na verdade, desde a própria Constituição Federal de 1988, dispunha sobre os direitos autorais, já que constitui objeto de proteção especial, que assegurando aos autores “o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível a seus herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (art. 5º, inciso XXVII).

Nesta senda, a Carta Magna visa também proteger a privacidade, ao estabelecer, no art. 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ademais, insta salientar que também declara livre a manifestação do pensamento. Lado outro, repudia o anonimato (art. 5º, IV), salvo no que diz respeito ao denominado “sigilo de fontes” (art. 5º, XIV), também previsto na Lei de Imprensa como instrumento necessário do exercício profissional.

Com efeito, o surgimento das primeiras regulamentações no mundo digital reflete a necessidade urgente de adaptar o ordenamento jurídico às novas realidades impostas pela era da informação. À medida que o uso da internet e de tecnologias avançadas se expande, a evolução contínua do direito digital é essencial para assegurar a proteção dos direitos individuais e coletivos, bem como a justa resolução de conflitos neste novo cenário.

2.2 DIREITO AMERICANO X EUROPEU- REVOLUÇÃO DIGITAL

A Revolução Digital trouxe profundas mudanças nos sistemas jurídicos, tanto nos Estados Unidos quanto na Europa, com impactos significativos na forma como o direito lida com as novas tecnologias.

Nos Estados Unidos, a abordagem jurídica para lidar com os desafios trazidos pela Revolução Digital é fortemente influenciada pelo sistema de common law, onde as decisões judiciais e precedentes desempenham um papel crucial. Isso permitiu uma adaptação mais ágil às rápidas mudanças tecnológicas. A proteção da privacidade, por exemplo, começou a ser delineada já no final do século XIX com o famoso artigo "The Right to Privacy" de Warren e Brandeis, que lançou as bases para a proteção da privacidade no contexto da revolução tecnológica.

Tal artigo delimitava os principais aspectos para a proteção da privacidade, destacando o direito da não interferência "right to be left alone"; a inviolabilidade de sua residência e bens pessoais, além do direito de tomar decisões, em caráter pessoal ou íntimo.

Lado outro, na Europa, o direito digital é fortemente moldado pelo sistema de civil law, que se baseia em códigos e leis detalhadas. A União Europeia desenvolveu regulamentações abrangentes, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que se tornou um marco na proteção de dados pessoais globalmente. Essa abordagem reflete uma tradição jurídica mais formal e codificada, com ênfase na proteção dos direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade.

Ainda assim, para o Direito Europeu, é considerado de caráter fundamental, o direito à vida privada, estando inclusive disposto no art. 12 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, bem como na própria Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, onde em seus arts. 7º e 8º, há inclusive, previsão ao direito à proteção de dados pessoais. No passo que, ante o caráter de fundamentalidade, passou a gozar de hierarquia normativa privilegiada no ordenamento jurídico da União Europeia.

Enquanto o sistema americano tende a ser mais flexível e adaptável às inovações, respondendo às questões conforme elas surgem, o sistema europeu busca

uma regulação mais preventiva e abrangente, estabelecendo diretrizes claras que moldam como as tecnologias são desenvolvidas e implementadas. Ambos os sistemas, no entanto, reconhecem a importância crescente da informação e da privacidade como elementos centrais na era digital, embora os abordem de maneiras diferentes.

A Revolução Digital, portanto, impulsionou o desenvolvimento de novas áreas do direito, como o Direito Digital, que busca equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais em diferentes contextos jurídicos.

2.3. REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL: DO SURGIMENTO ATÉ O MARCO CIVIL E A LGPD

A regulamentação do ambiente digital no Brasil é um processo que evoluiu significativamente desde o surgimento das primeiras iniciativas até a consolidação de marcos regulatórios como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Esse percurso reflete o esforço do país em adaptar suas normas jurídicas às rápidas transformações trazidas pela Revolução Digital, garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos e a segurança nas interações online.

No Brasil, as primeiras regulamentações voltadas para o ambiente digital começaram a surgir no final do século XX, acompanhando o crescimento da internet e o aumento da relevância das tecnologias da informação. As primeiras disposições que tratam do assunto estão dispostas na própria Carta Magna de 1988.

De antemão, é importante mencionar os direitos autorais, já que é objeto de proteção especial da própria Constituição Federal, que assegura aos autores “o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível a seus herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (art. 5º, inciso XXVII).

Em vista disso, a Carta Magna visa também proteger a privacidade, ao estabelecer, no art. 5.º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ademais, insta salientar que, também declara livre a manifestação do pensamento. Lado outro, repudia o anonimato (art. 5º, IV), salvo no que diz respeito ao denominado “sigilo de fontes” (art. 5º, XIV), também previsto na Lei de Imprensa como instrumento necessário do exercício profissional.

O surgimento e a expansão da internet transformaram profundamente a sociedade, introduzindo novas formas de comunicação, comércio e interação social. Com essas mudanças, surgiram também novos desafios, exigindo a criação de regulamentações específicas para lidar com as peculiaridades do ambiente digital. As primeiras regulamentações do mundo digital marcaram o início de um processo contínuo de adaptação das legislações tradicionais às novas realidades tecnológicas.

Ademais, além da Constituição, um dos primeiros marcos foi a Lei do Software (Lei n.º 9.609/1998), que reconheceu a importância dos programas de computador como obras intelectuais e estabeleceu mecanismos para a proteção de seus direitos autorais. A Lei do Software foi uma resposta direta à crescente importância da tecnologia no país, buscando proteger a propriedade intelectual e incentivar o desenvolvimento da indústria de software nacional.

Após, o início dos anos 2000 viu o surgimento de regulamentações que visavam a proteção dos consumidores em transações eletrônicas e a garantia de segurança em ambientes digitais. Esses esforços foram incrementados por leis que tratavam de crimes cibernéticos, como a Lei Carolina Dieckmann (Lei n.º 12.737/2012), que tipificou os delitos relacionados à invasão de dispositivos eletrônicos.

O Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), foi um ponto de inflexão na regulamentação do ambiente digital no Brasil. As discussões sobre o tema iniciaram por volta de 2007, quando já se discutia acerca da privacidade e projeção de lei contra os “cibercrimes”, mas diante de alterações e discussões, somente foi estabelecido em 2014. Conhecido como a “Constituição da Internet”, o Marco Civil estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Ele foi elaborado com ampla participação popular e debate entre diversos setores da sociedade, refletindo uma abordagem democrática para a criação de normas no ambiente digital.

O Marco Civil trouxe importantes avanços, como a garantia da neutralidade da rede, que assegura que todas as informações que trafegam na internet sejam tratadas de forma igualitária, sem discriminação. Também estabeleceu diretrizes claras sobre a responsabilidade civil dos provedores de internet, a proteção da privacidade dos usuários e o direito à liberdade de expressão. O Marco Civil da Internet é visto como um dos mais avançados marcos legais de sua época, estabelecendo um equilíbrio entre os interesses comerciais e os direitos dos usuários.

Ademais, o teletrabalho, popularmente conhecido como home office, é outro tema relevante ao Direito Digital, principalmente em tempos de pós-pandemia do COVID 19. De fato, para acompanhar as mudanças nas relações de trabalho aliadas à evolução tecnológica, a legislação trabalhista também sofreu alterações, considerando o trabalhador que comparece fisicamente no ambiente de trabalho similar do trabalhador exercer seu trabalho em casa, fazendo jus às benesses legais.

Nesta rota, surgiu recentemente a Lei 13.467/2017, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passando a constar no art. 75-B, acerca do teletrabalho, de modo que:

Art. 75-B a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Posteriormente, inspirada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018), que é um dos mais recentes e significativos avanços na regulamentação digital no Brasil. A LGPD foi criada em resposta ao crescente uso de dados pessoais pelas empresas e à necessidade de proteção da privacidade dos cidadãos brasileiros.

A LGPD estabelece diretrizes rigorosas para o tratamento de dados pessoais, impondo obrigações às empresas quanto à coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento dessas informações. A lei garante aos titulares dos dados uma série de direitos, incluindo o acesso às suas informações, a correção de dados incorretos e o direito de exclusão dos dados, entre outros.

Com a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a LGPD busca assegurar que as normas sejam efetivamente cumpridas e que as violações sejam punidas. A LGPD marca um avanço significativo na proteção dos direitos dos cidadãos em um contexto digital cada vez mais complexo e interconectado.

A trajetória da regulamentação do ambiente digital no Brasil reflete a adaptação constante do direito às inovações tecnológicas. Desde as primeiras leis focadas na proteção da propriedade intelectual até a criação do Marco Civil e da LGPD, o Brasil tem buscado equilibrar a promoção da inovação com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Essas normas não apenas garantem a segurança e a privacidade no ambiente digital, mas também coloca o Brasil como um dos países líderes na criação de um arcabouço legal robusto para a era da informação.

3 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 ESTUDO DA LEI 12.965/14

O Marco Civil da Internet, sancionado pela Lei n.º 12.965/2014, representa um marco legislativo fundamental na regulamentação do uso da internet no Brasil. Essa legislação foi resultado de uma construção participativa, envolvendo diversos setores da sociedade, e é amplamente reconhecida por seu papel em estabelecer um conjunto de diretrizes e princípios que norteiam o uso da internet no país.

Nesse sentido, entendem Martins e Rosenvald (2024, p. 148):

Vive-se sob o prisma da sociedade informacional, cujas relações e negociações pessoais são cada vez mais deixadas em segundo plano e intermediadas por meios digitais. Percebe-se que a sociedade informacional é marcada pelos avanços tecnológicos e pela intensa globalização, assim como pelo volume, velocidade, variedade e valor dos dados, na sociedade Big Data'. Essas mudanças repercutiram diretamente na ciência jurídica, que acompanhou as transformações do universo digital, regulando-as em busca, principalmente, da segurança jurídica.

Ademais, sua devida importância destaca os limites para contribuir com a criação de um ambiente virtual e digital seguro, de forma que seja combatida a disseminação de falsas informações, as *fake news*, bem como a prática de crimes e atos ilícitos na internet.

O principal objetivo do Marco Civil é garantir a proteção dos direitos fundamentais dos usuários da internet, ao mesmo tempo em que promove a inovação e a liberdade no ambiente digital. A lei é estruturada em torno de princípios que visam equilibrar o poder entre os diferentes atores envolvidos na internet, incluindo usuários, provedores de serviços, e o Estado.

3.1.1 Princípios constitucionais da Lei nº 12.965/2014

O Marco Civil da Internet está ancorado em princípios constitucionais que asseguram direitos fundamentais aos usuários da rede. Esses princípios incluem, entre outros, a garantia da liberdade de expressão, a proteção à vida privada, a

inviolabilidade da intimidade, a neutralidade da rede, e a responsabilidade dos provedores de serviços.

A Constituição Federal garante a liberdade de expressão como um direito fundamental, mas para compreender sobre a liberdade de expressão, faz-se necessário entender o que é liberdade. O filósofo francês Montesquieu (2003) entende que:

Em um Estado, isto é, em uma sociedade onde existem leis, a liberdade não pode consistir senão em poder fazer o que se deve querer, e em não ser constrangido a fazer o que não se deve desejar. (...) Deve-se sempre ter em vista o que é independência e o que é liberdade. Esta última é o direito de fazer tudo aquilo que as leis facultam; se um cidadão pudesse fazer tudo o que elas proibem, não teria mais liberdade, uma vez que os outros teriam também este poder.

O Marco Civil, por sua vez, tem como um dos pilares a busca de garantir esse direito no ambiente digital, estabelecendo limites para a censura e a violação da privacidade. O artigo 3º da lei assegura que o uso da internet no Brasil deve ser realizado de forma livre, garantindo que todos tenham o direito de manifestar suas opiniões e ideias sem censura ou qualquer tipo de restrição injustificada.

Segundo Branco (2011), a liberdade de expressão é:

Toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista.

A liberdade de expressão na internet é fundamental para o fortalecimento da democracia, permitindo que os indivíduos participem ativamente do debate público e tenham acesso a uma pluralidade de informações e pontos de vista. No entanto, essa liberdade não é absoluta; o Marco Civil também prevê que o exercício da liberdade de expressão deve respeitar os direitos dos outros, evitando abuso como discursos de ódio ou difamação.

Outro princípio central do Marco Civil da Internet é a proteção à vida privada dos usuários. A lei estabelece que a privacidade e a proteção dos dados pessoais são direitos inalienáveis e invioláveis. Isso significa que os dados dos usuários não podem

ser coletados, armazenados ou utilizados sem o seu consentimento expresso, exceto em casos específicos previstos em lei.

Ainda, completa Paulo Gustavo Gonet Branco (2011):

O direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral.

A proteção à vida privada no ambiente digital é essencial para garantir que os usuários possam navegar na internet sem medo de que suas informações pessoais sejam exploradas de forma inadequada. O Marco Civil exige que os provedores de serviços na internet adotem medidas de segurança adequadas para proteger os dados pessoais dos usuários, e estabelece sanções para o caso de violações.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE E O MARCO CIVIL DA INTERNET

A colisão entre a liberdade de expressão, inerente ao ambiente digital, e os direitos fundamentais da personalidade, como honra, imagem e privacidade, é um dos grandes desafios do Direito Civil contemporâneo. O Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) busca equilibrar esses interesses conflitantes, estabelecendo um marco normativo para a responsabilização civil na rede.

Dessa forma, Leonardi (2005, p. 99) entende:

Para se estabelecer a responsabilidade civil do provedor de serviços de internet, mediante atos de ilicitude cometido por terceiros, que utilizam suas estruturas físicas e lógicas, é preciso determinar, se o provedor deixou de obedecer a seus deveres, seja em razão de conduta omissiva, bem como apresentação de empecilhos na colaboração em localizar e identificar o autor do dano

O Marco Civil da Internet também desempenha um papel crucial na definição da responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet em relação aos direitos fundamentais da personalidade. A lei estabelece que os provedores de

conexão à internet e os provedores de aplicações de internet não podem ser responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros, exceto se, após uma ordem judicial específica, não tomarem as providências para tornar indisponível o conteúdo infrator.

Essa disposição busca equilibrar a proteção dos direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a privacidade, com a necessidade de garantir a liberdade de expressão e evitar a censura prévia. A responsabilidade civil é, portanto, condicionada à omissão do provedor em cumprir uma determinação judicial, o que cria uma salvaguarda contra abusos e protege os direitos dos usuários.

Além disso, o Marco Civil introduz o conceito de neutralidade da rede, que impede que os provedores discriminem ou degradem o tráfego de dados na internet com base em seu conteúdo, origem, destino ou serviço. Essa neutralidade é essencial para garantir que todos os usuários tenham acesso igualitário às informações e possam exercer plenamente seus direitos de personalidade e expressão.

Sobre a neutralidade, de acordo com Henrique Garbellini Carnio e Willis Santiago Guerra Filho (2014, p. 24):

A neutralidade da rede é a isonomia dos pacotes de dados que trafegam na Internet, ou seja, significa que o provedor de conexão à Internet não pode interferir no conteúdo que o usuário deseja acessar, seja este conteúdo religioso, político, de gênero, etc. Isto garante uma Internet democrática e livre, protegendo principalmente, a liberdade de expressão, a manifestação do pensamento e as escolhas dos usuários na rede

A lei também protege os direitos autorais e o acesso à informação, permitindo que o conteúdo seja removido da internet apenas quando houver uma violação comprovada dos direitos da personalidade ou dos direitos autorais, e sempre mediante uma ordem judicial.

Em suma, o Marco Civil da Internet, através de seus princípios constitucionais e das disposições sobre responsabilidade civil, estabelece um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais da personalidade e a preservação da liberdade na internet. A lei reconhece a importância do ambiente digital na sociedade moderna e busca assegurar que ele continue a ser um espaço de liberdade, inovação e respeito aos direitos individuais.

3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E A LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei n.º 13.709/2018, representa um avanço significativo na regulação do tratamento de dados pessoais no Brasil. Inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, a LGPD estabelece diretrizes claras sobre o uso, armazenamento, e processamento de dados pessoais, trazendo implicações diretas para a responsabilidade civil das empresas e indivíduos que atuam no ambiente digital.

Insta salientar que a LGPD tem como objetivo principal proteger os direitos fundamentais de privacidade e liberdade dos titulares de dados pessoais. Para isso, a lei impõe obrigações rígidas às empresas e organizações que processam dados, estabelecendo que qualquer ato ilícito relacionado ao tratamento inadequado de dados pessoais pode gerar a responsabilização civil.

Nesse sentido, Schreiber (2021, p. 328) leciona:

Pode-se afirmar, em outras palavras, que não há uma resposta unívoca a indagação sobre a espécie de responsabilidade civil que vigora no âmbito da LGPD. Tal como ocorre no Código de Defesa do Consumidor e, também, no Código Civil, ambos os regimes de responsabilidade civil – subjetivo e objetivo – convivem na legislação de proteção de dados pessoais. Dentre as hipóteses de responsabilidade subjetiva, o legislador destacou, por meio do parágrafo único do art. 44, a hipótese de ausência de adoção das medidas protetivas indicadas no art. 46, mas isso não afasta outros casos de responsabilidade civil objetiva, decorrentes do tratamento de dados pessoais que não forneça a segurança que pode esperar o titular dos referidos dados, à luz das circunstâncias indicadas nos incisos do art. 44 da LGPD. [...] Em suma, apesar da redação confusa, pode-se concluir que convivem na LGPD dois regimes distintos de responsabilidade civil: a responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva. É, de resto, o que ocorre no Código Civil, no qual convivem as cláusulas gerais de responsabilidade subjetiva (art. 186 c/c art. 927, *caput*) e objetiva (art. 927, parágrafo único), bem como no Código de Defesa do Consumidor (responsabilidade objetiva nos arts. 12, *caput*, e 14, *caput*, por exemplo; e responsabilidade subjetiva no art. 14, § 4º), sendo certo que esses dois diplomas legislativos parecem ter guiado, acertadamente, as opções do legislador especial na disciplina de dados pessoais.

A responsabilidade civil nos casos de violação de dados ocorre quando o controlador ou o operador de dados viola as normas da LGPD e, com isso, causa danos ao titular. Conforme anteriormente explicado, esses danos podem ser de ordem patrimonial, como a utilização indevida de dados financeiros, ou extrapatrimonial, envolvendo a violação da privacidade e outros direitos de personalidade.

A LGPD reforça a responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente de dolo ou culpa, o controlador que infringe as disposições da lei e causa danos deve indenizar a vítima. Isso amplia a responsabilidade das empresas que coletam e processam dados, exigindo que adotem medidas de segurança adequadas para evitar incidentes.

Nos casos de violação de dados, a LGPD estabelece que a responsabilidade civil deve garantir a reparação integral dos danos sofridos pelos titulares de dados. Isso inclui tanto os danos materiais quanto os danos morais. Exemplos de danos materiais podem incluir fraudes financeiras realizadas com base em dados vazados, enquanto os danos morais envolvem o abalo à reputação e à privacidade.

A LGPD não se limita a impor penalidades; ela também orienta os agentes de tratamento de dados a adotarem medidas de segurança que garantam a proteção de informações pessoais. O artigo 46 da LGPD estabelece que os controladores de dados devem implementar medidas técnicas e organizacionais aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Essas obrigações visam mitigar o risco de violação de dados e reduzir a exposição das empresas à responsabilidade civil. Assim, uma das principais estratégias para evitar ações judiciais relacionadas à LGPD é a adoção de políticas internas robustas de proteção de dados e a criação de uma cultura organizacional que priorize a segurança e a conformidade com as normas.

Embora a LGPD seja relativamente recente, já existem precedentes judiciais que moldam sua aplicação no contexto da responsabilidade civil. Tribunais brasileiros estão cada vez mais atentos às demandas de titulares de dados que tiveram suas informações comprometidas por falhas de segurança.

Ao final, é importante destacar a relação entre o Marco Civil da Internet e a LGPD. Enquanto o Marco Civil regula a responsabilidade dos provedores de aplicação e conexão, a LGPD adiciona uma camada de proteção relacionada à privacidade dos dados. Esses dois marcos regulatórios, embora complementares, podem gerar debates sobre como equilibrar a liberdade de expressão, a neutralidade da rede e a proteção dos dados pessoais.

CONCLUSÃO

A presente monografia abordou os **Aspectos Contemporâneos da Responsabilidade Civil no Mundo Digital**, tema de extrema relevância, dado o crescente impacto das tecnologias digitais na vida cotidiana e na sociedade como um todo. O estudo mostrou-se pertinente, especialmente diante das novas questões que surgem no contexto das interações digitais e dos desafios em adequar as normas jurídicas tradicionais às peculiaridades do ambiente virtual.

Ao longo da pesquisa, foi possível identificar e discutir os principais fundamentos da responsabilidade civil e sua aplicação no contexto digital, abrangendo a conceituação da Responsabilidade Civil, a evolução histórica, os desafios atuais e perspectivas futuras. Em relação ao objetivo geral, que era analisar os principais aspectos da responsabilidade civil no ambiente digital, alcançou-se uma compreensão aprofundada das transformações jurídicas necessárias para lidar com as novas realidades impostas pela tecnologia.

Os objetivos específicos também foram cumpridos. Primeiramente, foram apresentados conceitos da Responsabilidade Civil e suas espécies, foi investigada a evolução histórica da responsabilidade civil no contexto digital, desde as primeiras regulamentações até a legislação atual, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Em seguida, analisou-se a trajetória da regulamentação da responsabilidade digital no Brasil, destacando a importância desses marcos legais na proteção dos direitos dos usuários. Foram identificados os principais desafios e lacunas na legislação, como questões relacionadas ao anonimato, à jurisdição e às dificuldades de comprovação de autoria em crimes digitais. Por fim, foram propostas diretrizes para o aprimoramento da legislação e das práticas relacionadas à responsabilidade civil no ambiente digital, visando a uma maior eficácia na proteção dos direitos e interesses das partes envolvidas.

Dessa forma, a hipótese inicial de que a aplicação do Marco Civil da Internet, aliada a uma constante revisão legislativa, poderia promover maior segurança jurídica e proteção dos direitos dos usuários, foi confirmada. A pesquisa revelou que, embora o Brasil tenha avançado na criação de um arcabouço legal robusto para o ambiente

digital, ainda há a necessidade de melhorias na aplicação das normas e na adaptação da legislação às novas formas de interação online.

Considerando o problema de pesquisa, que questionou quais são os principais desafios jurídicos da responsabilidade civil no ambiente digital, conclui-se que esses desafios estão intimamente ligados à rapidez com que as tecnologias evoluem, superando muitas vezes a capacidade do direito de se adaptar. A existência de lacunas legislativas e a complexidade em identificar e responsabilizar agentes no ambiente digital reforçam a necessidade de uma abordagem jurídica mais flexível e dinâmica.

Como proposta para efetivar a solução do problema, sugere-se a implementação de políticas públicas que incentivem a educação digital, promovendo a conscientização dos cidadãos sobre seus direitos e deveres no ambiente virtual. Além disso, é essencial que o legislador e os operadores do direito continuem a acompanhar de perto as inovações tecnológicas, garantindo que a legislação seja atualizada de maneira eficiente e proativa. A criação de mecanismos mais ágeis para a aplicação do direito e a colaboração internacional em questões de jurisdição e proteção de dados também são medidas que podem contribuir para um ambiente digital mais seguro e equilibrado.

Portanto, esta monografia conclui que o desenvolvimento contínuo do direito digital é fundamental para assegurar que a tecnologia seja um instrumento de progresso e inclusão, sem que, para isso, se sacrifiquem os direitos e a dignidade dos indivíduos no espaço virtual.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 41.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Marco Civil da Internet*, Brasília–DF, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

CARNEIRO, Aline Ferreira. et.al. *Fundamentos do Direito Digital*. Uberlândia: LAECC, 2020.

CARNIO, Henrique Garbellini; GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Metodologia jurídica político-constitucional e o marco civil da internet: contribuição ao direito digital*. In: MASSO, Fabiano Del; ABRUSIO, Juliana; FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio (coords.). *Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 24.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 8. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

COUTINHO, Lucas Marques, GOMES, Filipe Lôbo. *REVOLUÇÃO DIGITAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO MODERNO*. Revista da Seção Judiciária de Alagoas, 2024. Disponível em: <https://revista.jfal.jus.br/RJSJAL/article/view/2>. Acesso em: 13 ago. 2024

DANTAS. *Programa de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979, p. 376.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. V. 7. 19. ed: São Paulo: Saraiva, 2005, p. 42.

FACCHINI NETO, Eugênio. *Da responsabilidade civil no novo código*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre–RS, v. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil 1 - parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, v. 3: responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GIANOLLI, Gabriela. *Pressupostos da responsabilidade civil*. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pressupostos-da-responsabilidade-civil/798201744>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2018.

JÚNIOR, José Luiz de Moura (org.). *RESPONSABILIDADE CIVIL E NOVAS TECNOLOGIAS. SEGUNDA*. ed. Indaiatuba: FOCO, 2024. 526 p. ISBN 978-65-5515-923-3.

JÚNIOR, José Luiz de Moura (org.). *RESPONSABILIDADE CIVIL E NOVAS TECNOLOGIAS. SEGUNDA*. ed. Indaiatuba: FOCO, 2024. 526 p. ISBN 978-65-5515-923-3.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, Editora: Wmf Martins Fontes, 2011

LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet*, 1. ed, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

MACHADO NETO, A. L. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 53.

MARIOT, Marcus Vinicius. *Responsabilidade Civil: Resumo Doutrinário e principais apontamentos*. Jusbrasil, 17 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-resumo-doutrinario-e-principais-apontamentos/405788006>. Acesso em: 8 jun. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*, 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 297.

MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2003, Pág. 164.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015. v. 7.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Direito de Transportes*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. ISBN 978-65-5065-200-5.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 44.

PIMENTEL, José Eduardo. Introdução ao Direito Digital. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, 2018. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/352/340340364. Acesso em: 13 ago. 2024.

REIS, José C. *‘Mudança’ e ‘continuidade’ na historiografia brasileira. Relatório de pesquisa*. Mariana: UFOP, maio/1997. Mimeog.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga. SCHREIBER, A. (2021). *Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. In D. Doneda, L. S. Mendes, O. L. Rodrigues Jr., e I. W. Sarlet (Eds). *Tratado de dados pessoais*, (pp.319-338). Rio de Janeiro. Editora.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 329.

TAVARES, Letícia Antunes, ALVAREZ, Bruna Acosta, *Da proteção dos dados pessoais: uma análise comparada dos modelos de regulação da Europa, dos Estados Unidos da América e do Brasil*. Escola Paulista da Magistratura, 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%204.pdf?d=636680444556135606>. Acesso em: 13 ago. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 796 p.